



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 113/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 620/2015

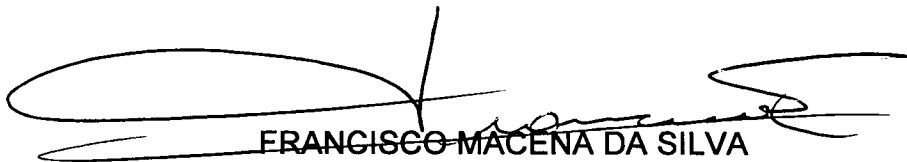
DOCREC

256/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 380/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que objetiva dispor sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, a partir da análise do texto original da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

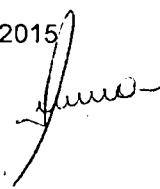
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 180-14

Em: 26/11/2015



Processo 2015-0.302.870-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL Nº 380/14

CÓPIA

À CORAS

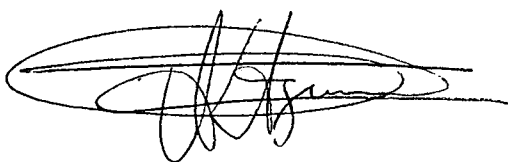
DRA. IARA ALVES DE CAMARGO

Esclarecemos que somos favoráveis a presença da doula acompanhando a gestante no trabalho de parto, parto e pós-parto. Apenas com a seguinte consideração, no artigo 1º-Parágrafo único é mais adequado a redação: " a presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal 11.108/2005, nos casos que o espaço físico do Centro Obstétrico possibilite a presença de ambos. Quando existir restrição do espaço físico será viabilizado a presença do acompanhante ou da doula."

Com relação as perguntas formuladas na folha 3 esclarecemos:

- 1) Não existe impacto financeiro e orçamentário para aprovação desta propositura, pois as doulas são voluntárias, não cabendo a cobrança de honorários no interior do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 2) A ação a ser divulgada é a possibilidade de acompanhamento pelas doulas nas maternidades municipais.

Atenciosamente,



Adalberto K. Agueimi

Coordenador

Saúde da Mulher

adalbertoagueimi@prefeitura.sp.gov.br
(11)33972226

Rua General Jardim, 36

Vila Buarque - 01223-010 - São Paulo - SP



21
Márcio Tadeu dos Santos
Assessor Jurídico / SMS-G
R.F. 008.161-3

Processo 2015-0.302.870-0

CÓPIA

À Assessoria Parlamentar.
Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei 380/2014 e seu substitutivo, o qual visa a obrigar os hospitais e maternidades da rede pública do MSP, bem como os hospitais particulares vinculados ao MSP, a tolerar a presença de doulas, caso assim seja solicitado pela mãe, e às expensas dela.

Houve manifestação da área técnica desta Secretaria, que opinou favoravelmente ao PL, atestando inexistir impacto financeiro e prejuízos para o serviço – a única providência necessária seria comunicar os órgãos de classe e entidades similares, conforme art. 5º do PL.

Posteriormente, houve parecer desta Assessoria Jurídica opinando pela constitucionalidade do projeto de lei mencionado.

Ato contínuo, a Assessoria Especial restituiu o expediente questionando acerca da “competência constitucional para instituir, por lei, a obrigação de as maternidades e hospitais da rede privada permitirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto (...)”.

É o relatório do necessário. Passo a opinar.

Processo 2015-0.302.870-0

Inicialmente constato que já houve manifestação desta assessoria jurídica neste processo sobre a constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

CÓPIA

Porém, naquela oportunidade, o parecer desta Assessoria Jurídica se debruçou sobre a proposta inicial do PL, a qual não vinculava todos os hospitais do Município de São Paulo à necessidade da tolerância da profissional doula.

Ocorre que houve um substitutivo à redação inicial, de modo que se pretendeu estabelecer uma obrigação generalizada a todos os hospitais particulares a tolerarem a doula.

E, sobre este tema, verifico que nos autos de nº 2012-0.342.329-9 esta Assessoria Jurídica já examinou a constitucionalidade do Projeto de Lei 436/2011, bastante similar ao presente.

Naquele, opinou-se pela inconstitucionalidade do projeto em decorrência da falta de competência do Município de São Paulo para impor obrigações aos hospitais estaduais e municipais, bem como aos hospitais particulares em geral.

E, em que pese o presente PL não abordar os hospitais estaduais em sua redação, entendo que permanece o vício de inconstitucionalidade no que tange à generalidade na regulamentação dos



Processo 2015-0.302.870-0

hospitais particulares que não possuem vínculo com o Município de São Paulo.

CÓPIA

Isto porque o art. 199 da Constituição Federal é claro ao dispor que “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.”. Tal norma é classificada como de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, sendo que todas as suas condicionantes se encontram na própria Constituição Federal – e não na legislação subalterna, muito menos em âmbito municipal.

Poder-se-ia dizer, também, que a inconstitucionalidade material do PL – por violar o art. 199 caput da CF – também acarretaria a sua inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Explico.

Tendo em vista que não há nenhuma restrição de pronto à iniciativa privada na prestação de serviços particulares de saúde (exceção feita aos parágrafos do art. 199, como no caso de capital estrangeiro); a regulamentação da criação de estabelecimento privado passaria, por via oblíqua, a submeter-se às normas comuns dispensadas aos particulares – disciplina esta assegurada primordialmente pelo direito civil.

E, conforme art. 22, I da Constituição Federal, é atribuição privativa da União legislar sobre a matéria de direito civil, de modo que não pode o Município estabelecer limitações genéricas aos estabelecimentos sob a justificativa de se tratar de interesse local – eis que não presente a preponderância deste, no caso concreto.





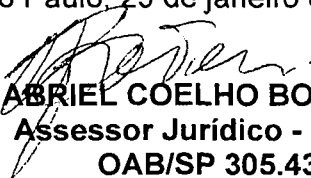
24
Município de São Paulo
Assessoria Jurídica - SMS-G
10.11.151-3

Processo 2015-0.302.870-0

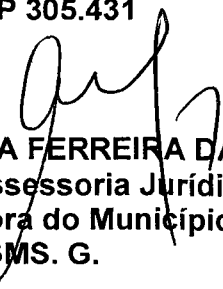
Sendo assim, retificando o parecer anteriormente elaborado por esta Assessoria Jurídica, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei submetido.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

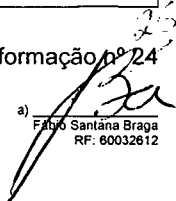
CÓPIA


GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS. G.
OAB/SP 305.431

De acordo.


HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
Procuradora do Município
SMS. G.

Do Processo n.º 2015-0.302.870-0, em 01/02/2016

a) 
Fábio Santana Braga
RF: 60032612

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 380/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que objetiva dispor sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede de saúde pública e privada. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

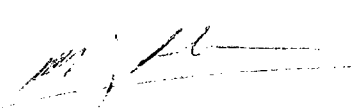
CÓPIA

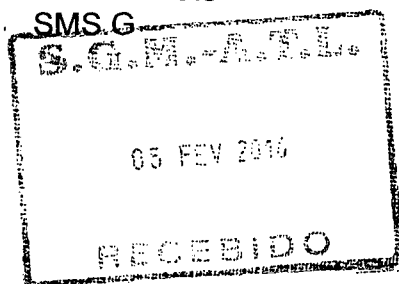
Em atendimento ao solicitado por V. S.^a em fl. 19, o Projeto de Lei foi submetido à Assessoria Jurídica desta Pasta para apreciações e manifestações, em cujas fls. 21 a 23 as constam.

Desta forma, devolvo-lhe este processo.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete




Assessoria Especial
Assessoria de Gabinete
2016

MNSA/EBC/fsb



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Prefeitura da Cidade de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

Folha de informação nº 29

São Paulo, 14 de março de 2016.

Do Processo nº 2015-0.302.870-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.
Assunto: PL nº 380/14.

CÓPIA

À CORAS /SMS

Sra. Coordenadora – Dra. Iara Alves de Camargo

Atendendo ao solicitado em fl.26 informamos que mantemos o nosso parecer conforme consta em fl. nº13 e gostaríamos de acrescentar um artigo onde conste : “O Poder Executivo será encarregado de regulamentar a aplicação desta Lei.”
Atenciosamente.

Adalberto Kiochi Aguemi
Coordenador
Área Técnica de Saúde da Mulher-SMS-SP



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE
E ÁREAS TEMÁTICAS**

Processo 2015-0.302.870-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 380/14

Fls.30

CÓPIA

Ao Dr. Euripedes Balsanufu Carvalho

Assessor Parlamentar de SMS

Retornamos o presente com a manifestação da AT de Saúde da Mulher, por mim ratificada.

Ressalto que fica mantido o parecer de fls. 13, e que seria recomendado que o Poder Executivo regulamentasse a aplicação da Lei após sua aprovação.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Dra. Iara Alves de Camargo

Analista de Saúde – Médica – Saúde Pública

Respondendo por CORAS/SMS

CÓPIA

Do Processo n.º 2015-0.302.870-0 em 15/03/2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 380/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que objetiva dispor sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede de saúde pública e privada. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao solicitado por V. S.^a em fl. 26, o Projeto de Lei **original** foi submetido à CORAS para apreciações e manifestações, em cujas fls. 28 a 30 as constam.

O fundamento apresentado em fl. 29 remete ao anterior na fl. 13, o qual se mantém. Entretanto, na fl. 13 tratou-se do PL substitutivo cujo pedido partiu da fl. 10.

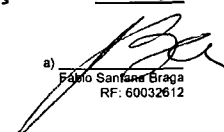
CORAS fez algumas recomendações em fls. 13, 29 e 30 ao PL original, as quais endosso:

-fl. 13 – “Art. 1º [...] Parágrafo único – a presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal nº 11.108/2005, nos casos que o espaço físico do Centro Obstétrico possibilite a presença de ambos. Quando existir restrição do espaço físico será viabilizado a presença do acompanhante ou da doula”.

-fls. 29 e 30 – “acréscimo de artigo com a seguinte redação: ‘Poder Executivo será encarregado de regulamentar a aplicação desta Lei’.

CÓPIA

Folha de Informação nº 32

a) 
Fábio Santana Braga
RF: 60032612

Assessoria Jurídica desta Pasta manifestou nas fls. 16, 21 a 24, que não há invasão à competência do Prefeito que somente ele pode criar cargos e ainda citou que são as expensas da parturiente. Todavia, como PL original não faz referência às redes de saúde privada, estadual e federal para sujeitarem a obrigação, então afasta a inconstitucionalidade exteriorizada nas fls. 22 a 24.

Saliento que, conforme fl. 16, o Parágrafo único do artigo 2º deve ser retificado: “A doula ñe (sic – correta: não) realiza procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, mesmo se possuir formação na área da saúde.”

Diante da exposição, o PL Original deve prosperar com as recomendações alhures explícitas. Partindo desta premissa e alinhando o PL Original em comento pronuncio pela SANÇÃO.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 15 de março de 2016.


JOSÉ OTÁVIO D'ACOSTA PASSOS¹
Chefe de Gabinete
SMS.G



¹ PORTARIA 75, DE 10 DE MARÇO DE 2016, designado, no período de 14 a 28 de março de 2016, para substituir a sr.^a Mariana Neubern de Souza Almeida. (Disponível no Diário Oficial de 11/03/2016, ano 61, número 46)